



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.



CD/23786.15858-00

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida provisória nº 1157, de 1º de janeiro de 2023 passando a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

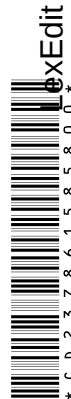
I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso

II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos



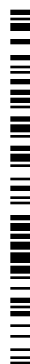
* C D 2 3 7 8 6 1 5 8 5 8 0 0 *





I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração. § 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina. § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do



CD/23786.15858-00



* C D 2 3 7 8 6 1 5 8 5 8 0 0 *





art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis. § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com: I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. § 1º As reduções de que trata o caput alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º, de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica **suspenso, até 31 de dezembro de 2026**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. § 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras



CD/23786.15858-00



* C D 2 3 7 8 6 1 5 8 5 8 0 0 *

exEdit





misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. § 2º A suspensão de pagamento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas **a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026**”.

JUSTIFICAÇÃO

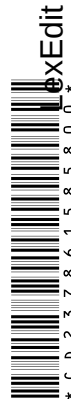
A Medida provisória em análise alterou em diversos artigos o prazo de redução das alíquotas dos tributos incidentes sobre PIS/PASEP e COFINS reduzindo **a zero até o dia 31 de dezembro de 2023** incidentes sobre algumas operações e em outros casos **até 28 de fevereiro de 2023**.

A Lei Orçamentária de 2023, já aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022, prevê a manutenção da desoneração neste ano, a um custo de R\$ 52,9 bilhões para os 12 meses. Desse total, a renúncia de arrecadação é estimada em R\$ 34,3 bilhões para a redução de PIS/Cofins e Cide de gasolina, etanol e gás veicular e em R\$ 18,6 bilhões para o corte de PIS/Cofins sobre diesel, biodiesel, gás liquefeito e querosene de aviação.

Vale lembrar que o corte de tributos sobre combustíveis deu significativa contribuição para o arrefecimento da inflação neste ano, com o IPCA registrando inclusive deflações por três meses, em julho, agosto e setembro.



CD/23786.15858-00



* C D 2 3 7 8 6 1 5 8 5 8 0 *





Os impactos apontam que, para a União, a redução do PIS/Cofins e Cide-combustíveis a zero estimado de R\$ 33 bilhões foram mais que compensados por elevações na arrecadação de outros tributos, como IRPJ/CSLL, além de receitas de royalties e participação especial de petróleo e dividendos de estatais.

Sem contar que quando a economia começava a melhorar, a inflação disparou devido a desorganização das cadeias produtivas globais e à guerra na Ucrânia, que encareceu o preço dos combustíveis no mercado internacional.

Com a desoneração das alíquotas as medidas surtiram efeito, o preço dos combustíveis caiu significativamente, e a inflação começou a recuar no segundo trimestre de 2022. O país registrou deflação em julho (-0,68%), agosto (-0,36%) e setembro (-0,29), a estimativa atual é que o ano feche com inflação acumulada de 5,8%, segundo o Boletim Focus do Banco Central.

Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, até 31 de dezembro de 2026.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE



CD/23786.15858-00



* C D 2 3 7 8 6 1 5 8 5 8 0 0 *

